

**Condições Gerais de Abertura de Conta e Prestação de Serviços - Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas****Secção A) - Disposições Comuns****Cláusula 1.^a – Objeto e âmbito**

1. As presentes condições gerais regulam a abertura, movimentação e encerramento da conta bancária de base e das contas associadas, bem como a prestação de alguns serviços associados a essas contas, constituídas em Cabo Verde por pessoas coletivas públicas ou privadas ou por entidades que lhes sejam, por lei ou por vontade das partes, equiparadas (por exemplo, associações não reconhecidas, comissões, condomínios, empresários em nome individual, condomínios, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes relativamente a determinado serviço (condições especiais) ou atendendo à situação individual do titular (condições particulares).
2. O presente contrato de abertura de conta de depósito bancário é constituído pela seguinte documentação:
 - a) Ficha de informação ou caracterização do cliente;
 - b) Ficha de assinaturas, contendo informação sobre a modalidade, forma e condições de movimentação da conta;
 - c) Ficha de informação normalizada e,
 - d) Formulário de informação ao depositante.
3. Entende-se por conta bancária de base a conta de depósito à ordem não associada a qualquer outra conta, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta bancária de base.
4. Entende-se por contas associadas outras contas de depósito de dinheiro (designadamente contas de depósito à ordem, com pré-aviso, a prazo e em regime especial), constituídas na dependência da conta bancária de base, com a mesma titularidade e os mesmos poderes de movimentação, salvo estipulação escrita das partes em contrário.
5. Entende-se ainda por contas associadas as contas de ativos financeiros (contas de registo de valores mobiliários escriturais e de depósito de valores mobiliários titulados) constituídas na dependência da conta bancária de base. A abertura e movimentação das contas de ativos

- financeiros, bem como os serviços de intermediação financeira prestados pelo BI no âmbito dessas contas, regem-se, todavia, pelo estipulado pelas partes em contrato próprio.
6. Sem prejuízo de outros serviços que podem ser associados à conta bancária de base e às contas associadas por contrato próprio, são regulados pelas presentes condições gerais os serviços automaticamente associados à conta bancária de base no momento da sua abertura, com a celebração do contrato de abertura de conta bancária de base (serviço que permite o levantamento e o depósito de numerário, o depósito e a cobrança de cheques e a execução de transferências e execução de débitos diretos).
7. Apenas as contas de depósito à ordem constituem contas de pagamento, no âmbito das quais o BI executa operações de pagamento (depósito, transferência ou levantamento de fundos), só as mesmas permitindo os diversos meios de movimentação a débito e a crédito previstos na Secção B) das presentes condições gerais.

Cláusula 2.^a – Lei aplicável e foro e meio de resolução extrajudicial de litígios

1. O presente contrato rege-se pelo direito cabo-verdiano.
2. Sem prejuízo dos direitos de reclamação conferidos ao titular, nos termos da cláusula 10.^a, para dirimir quaisquer litígios emergentes do presente contrato, em caso de recurso aos meios judiciais comuns, será competente o tribunal do foro da comarca da Praia.
3. Nos Litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de primeira instância, o titular poderá recorrer a meios extrajudiciais de resolução de litígios, nos termos do art.º 58.º do Regime jurídico da Prestação de Serviços de Pagamento, Emissão, Distribuição e Reembolso de Moeda Electrónica.

Cláusula 3.^a – Representação do titular

1. As pessoas coletivas e entidades equiparadas são representadas nas suas relações com o BI, designadamente nos atos de abertura e movimentação de contas, bem como na adesão a serviços, pelas pessoas singulares que, nos termos

"Porque a Sustentabilidade nos preocupa, este é o novo papel do Banco Interatlântico."



- da lei, dos estatutos, do pacto social ou de deliberação tomada pelos seus órgãos, tenham poderes para o efeito, quer essas pessoas estejam integradas nas respetivas estruturas orgânicas, quer sejam terceiros a quem a pessoa coletiva ou a entidade equiparada tenha conferido procuração.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as entidades equiparadas a pessoa coletiva que tenham por substrato uma pessoa singular (por exemplo, os empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada), a qual será, nesse caso, titular das contas, podendo conceder a terceiro poderes representativos mediante procuração.
 3. Os poderes de representação referidos no número 1 da presente cláusula abrangem, salvo disposição legal, estatutária ou contratual em contrário, a conta bancária de base e todas as contas de depósito de dinheiro associadas.

Cláusula 4.^a – Encargos

1. São devidos pelo titular os encargos (comissões e despesas) da conta bancária de base e das contas associadas, bem como dos serviços associados a essas contas regulados nas presentes condições gerais, que constam do preçário em vigor no BI, de que o titular declara ter conhecimento.
2. O preçário encontra-se disponível ao titular em todas as Agências do BI e no sítio de internet www.bi.cv.
3. O BI poderá alterar unilateralmente os encargos mencionados no número 1, mediante alteração do preçário, a qual será comunicada ao titular por escrito, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com a antecedência prevista na lei.
4. A alteração referida no número anterior poderá incluir, além da alteração do valor dos encargos, a cobrança de novos encargos.
5. No caso de o titular não concordar com as alterações referidas no número 3, tem o direito de encerrar a conta bancária de base, nos termos da cláusula 17.^a.

Cláusula 5.^a – Comunicações ao titular

1. Todas as comunicações e informações que, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, o BI tenha de prestar, por escrito, ao titular, poderão ser prestadas:
 - a) Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida ao titular para a

morada afeta à conta bancária de base declarada pelo mesmo no momento da abertura da conta bancária de base ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada;

- b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao titular para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da abertura da conta bancária de base ou em momento posterior, expressamente para esse efeito;
 - c) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem dirigida ao titular para a sua caixa de correio de mensagens no BIn@net Empresas ou fora da mesma, desde que o titular tenha aderido a esse serviço; ou
 - d) Em suporte eletrónico através da prestação de informação no separador “Notícias” disponível no sítio de internet do BI;
 - e) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
2. No caso de o BI prestar a informação através do meio referido na alínea a) do número anterior, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no quinto dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for, e tem-se por recebida se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.
 3. Considera-se realizada nos termos da alínea a) do número 1 da presente cláusula a informação que seja prestada ao titular através de mensagem incluída no extrato da conta bancária de base que seja enviado ao titular em suporte papel.
 4. Considera-se realizada por escrito e em suporte eletrónico a informação que seja prestada ao titular através de mensagem incluída no extrato da conta bancária de base ou no extrato de cartão que seja disponibilizado ao titular em suporte eletrónico, designadamente através do BIn@net Empresas.
 5. O disposto no número 1 da presente cláusula não é aplicável no caso de informação relativamente à qual as presentes condições gerais ou a lei prevejam meio(s) concreto(s) para ser prestada ao titular.
 6. No caso das presentes condições gerais ou a lei admitirem a prestação da informação em suporte papel ou noutro suporte duradouro, o BI poderá utilizar um dos meios referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 da presente cláusula, bem como a prestação da informação no BIn@net



- Empresas, ainda que fora do BI de correio de mensagens do mesmo, salvo expressa solicitação do titular para que a informação seja prestada através de um desses meios em concreto.
7. Sem prejuízo da morada afeta à conta bancária de base, o titular pode declarar, por comunicação escrita em suporte papel dirigida ao BI, outras moradas para receção de informações relativas às contas associadas à conta bancária de base ou aos serviços regulados nas presentes condições gerais.
 8. A indicação, pelo titular, de moradas adicionais, nos termos do número anterior, não prejudica a prestação de informação pelo BI por um dos meios referidos no número 1 da presente cláusula.
 9. Compete ao titular comunicar ao BI a atualização da morada afeta à conta bancária de base, bem como, comunicar a atualização do endereço de correio eletrónico indicado nos termos do disposto na alínea b), do número 1 da presente cláusula.
 10. Além da informação que o BI tenha de prestar ao titular nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, o BI fica autorizado a, no âmbito da relação bancária duradoura que mantém com o titular, dirigir-lhe quaisquer outras comunicações para a morada afeta à conta bancária de base, para o endereço de correio eletrónico, para o telefone fixo ou móvel ou para quaisquer outros canais de contacto fornecidos pelo titular no momento da abertura da conta bancária de base ou em momento posterior, nomeadamente por razões de segurança, bem como para divulgação e promoção dos produtos e serviços do BI.
 11. No caso de quaisquer comunicações por telefone entre as partes, o BI fica autorizado a proceder, sempre que o entenda conveniente, à gravação das chamadas telefónicas, constituindo os respetivos registos magnéticos meio de prova. No caso de comunicações eletrónicas entre as partes, sempre que determinado por lei e nos termos aí previstos, o BI fica autorizada a proceder à gravação das comunicações eletrónicas, constituindo os respetivos registos meio de prova.
 12. As comunicações previstas na presente cláusula serão realizadas pelo BI em língua portuguesa, salvo estipulação escrita em contrário.
 13. O titular deverá aceder regularmente ao BIn@net Empresas e, bem assim, ao seu endereço de correio eletrónico, verificando e consultando os extratos periódicos disponibilizados pelo BI e demais comunicações que lhe são dirigidas.
 14. O procedimento seguro de comunicação pelo BI ao titular em caso de suspeita de fraude, de fraude comprovada ou de ameaças à segurança de cartão de débito ou de crédito ou do respetivo NIP, bem como do BIn@net Empresas ou dos respetivos elementos de identificação e de validação, realiza-se através do envio de mensagem dirigida ao titular para a sua caixa de correio de mensagens no BIn@net Empresas ou fora da mesma e/ou através de chamada telefónica.
- Cláusula 6.^a – Comunicações e assinatura do titular**
1. Por disposição legal, é o titular obrigado a comunicar quaisquer alterações verificadas nos elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação contratual.
 2. Todas as comunicações e informações que, nos termos do presente contrato ou de disposição legal, o titular tenha de prestar, por escrito, ao BI, poderão ser prestadas:
 - a) Em suporte papel, através do envio de correspondência dirigida ao BI, preferencialmente para a Agência onde está sedeadada a conta bancária de base;
 - b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao BI para o endereço de correio eletrónico declarado pela mesma no momento da abertura da conta bancária de base ou em momento posterior, expressamente para esse efeito, ou através de envio de mensagem segura no BIn@net Empresas;
 - c) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
- Cláusula 7.^a - Acesso às condições gerais**
- No decurso da relação contratual, o titular tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, uma cópia das presentes condições gerais, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.
- Cláusula 8.^a – Alteração das condições gerais**
1. O BI poderá propor alterações às presentes condições gerais através de comunicação escrita dirigida ao titular, em suporte papel ou noutro



suporte duradouro.

2. A proposta de alteração das condições gerais será comunicada com uma antecedência mínima de 30 dias da data proposta para a sua entrada em vigor, considerando-se que o titular aceitou as alterações propostas se não tiver comunicado, por escrito, ao BI, antes da data proposta para as mesmas entrarem em vigor, que não as aceita.
3. No caso de o titular não aceitar as alterações propostas, o titular tem o direito de encerrar a conta bancária de base, com efeitos imediatos e sem encargos, antes da data proposta para a entrada em vigor das alterações. Se as alterações propostas forem relativas às condições gerais da secção C), o titular poderá, em alternativa ao encerramento da conta bancária de base, encerrar apenas as contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial.

Cláusula 9.^a – Sigilo e Segurança da Informação

1. A relação do BI com o titular pauta-se pela observância de uma estrita confidencialidade, segurança e proteção da informação e pelo cumprimento dos deveres que sobre si impendem, através da implementação de procedimentos e adoção das diretrizes, recomendações e boas práticas em matéria de segurança da informação e proteção de dados sensíveis, nomeadamente de não revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao titular, a não ser mediante autorização do mesmo ou quando a lei obrigue.
2. Para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo 33º da Lei N.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril (Lei de Bases do Sistema Financeiro), o titular autoriza o BI a transmitir informações contabilísticas e/ou informações relativas ao relacionamento comercial, mantido entre o mesmo BI e o titular, a entidades que integram o Grupo Caixa Geral de Depósitos, incluindo, para este efeito, as filiais e/ou outros bancos participados pela Caixa Geral de Depósitos sediados fora do território nacional.

Cláusula 10.^a – Reclamações

1. Sem prejuízo do que se encontra legislado acerca do livro de reclamações, as reclamações do titular, qualquer que seja o seu conteúdo ou objeto, podem ser apresentadas em qualquer Agência do BI, através do BI@net Empresas ou através do sítio de internet www.bi.cv, podendo ainda ser dirigidas ao órgão de

estrutura que, porventura, reconheçam como o mais adequado para o assunto.

2. O BI assegura que todas as reclamações recebidas serão imediatamente encaminhadas e objeto de apreciação, decisão e comunicação ao titular no mais curto prazo possível.
3. O prazo para a resposta é de 10 dias úteis, o qual só será excedido quando a natureza da reclamação ou a maior complexidade de tratamento o impuserem.
4. Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente cláusula, o titular pode ainda apresentar diretamente ao Banco de Cabo Verde reclamações fundadas no incumprimento da lei por parte do BI.

Cláusula 11.^a – Prevenção de lavagem de capitais

1. Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, o BI poderá recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo titular ou pelo seu representante, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, denunciando para o efeito o contrato de abertura de conta, quando tenha conhecimento ou suspeita da mesma estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos.
2. O BI poderá ainda cessar a relação de negócio ou não permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta quando não for prestada, pelo titular, a informação que o BI solicitar sobre a identidade dos beneficiários efetivos, haja suspeita de que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou ainda se forem constatadas irregularidades nos dados de identificação do titular, seu representante ou demais intervenientes.

Cláusula 12.^a – Autoridade de Supervisão

1. A atividade do Banco Interatlântico está sujeita à supervisão do Banco de Cabo Verde (BCV), com sede na ilha Santiago, Avenida OUA, nº 02, Código Postal nº 7954 – 094, Caixa Postal 101 - Praia.
2. O BI está registado junto do BCV tendo sido autorizado o seu registo através da Portaria n.º



3/99, de 15 de Fevereiro.

Secção B) – Condições Gerais da Conta bancária de base

Cláusula 13.^a – Definição

1. Entende-se por conta bancária de base a conta de depósito à ordem não associada a qualquer outra conta, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta bancária de base.
2. A conta bancária de base rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais da Secção B) e, subsidiariamente, pelas condições gerais constantes da Secção A), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

Cláusula 14.^a – Âmbito

As condições gerais da conta bancária de base previstas na presente Secção são também aplicáveis às contas de depósito à ordem associadas à conta bancária de base.

Cláusula 15.^a – Abertura

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o BI não poderá proceder à abertura da conta bancária de base sem que o titular e, caso existam, os demais intervenientes, na conta e/ou os beneficiários efetivos, prestem previamente informação sobre todos os elementos identificados exigidos pela legislação e regulamentação em vigor e sem que facultem os respetivos meios comprovativos.
2. No caso de ser prestada informação sobre todos os elementos identificativos, mas não serem facultados todos os meios comprovativos, o BI poderá proceder à abertura da conta bancária de base se os meios comprovativos facultados forem, pelo menos, no que respeita ao titular, relativos à denominação, objeto, morada completa da sede e, quando aplicável, morada completa da sucursal ou do estabelecimento estável que figurem como titulares da conta, número de identificação de pessoa coletiva e identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, e, no que respeita às pessoas singulares que representam o titular, relativos ao nome completo, assinatura, data de nascimento, nacionalidade e tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação. Contudo, nesse

Referência: BIACM2_CGPCEE_202304

- caso, enquanto não se mostrarem comprovados os restantes elementos identificativos o BI não poderá permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial, não poderá disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta e não poderá permitir quaisquer alterações na sua titularidade.
3. Na situação referida no número anterior, no caso dos documentos comprovativos em falta não serem entregues no prazo de trinta dias a contar da abertura da conta de referência, o BI poderá proceder ao encerramento da mesma, aplicando-se com as necessárias adaptações, o estipulado na cláusula 17.^a, sendo a devolução do depósito inicial realizada em numerário quando o depósito inicial tenha sido realizado dessa forma.
 4. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o BI, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, proceder ao encerramento da conta em momento anterior à conclusão do processo de identificação, com base na existência de um risco alto de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
 5. O depósito inicial, caso seja exigido pelo BI, deverá consistir num único movimento a crédito na conta bancária de base e ocorrer após cumprimento do previsto no ponto 1. da presente cláusula e desde que não tenham sido identificadas irregularidades nos dados de identificação de qualquer um dos intervenientes.
 6. O espécime da assinatura das pessoas singulares que representam o titular é um dos elementos identificativos exigidos pela regulamentação em vigor, sendo recolhido em ficha de assinaturas da conta bancária de base, e será válido para todas as contas associadas, incluindo as de ativos financeiros, bem como para os serviços associados à conta bancária de base regulados pelas presentes condições gerais.
 7. Na vigência da relação com o BI, as pessoas singulares que representam o titular identificam-se perante o BI através de assinatura manuscrita, a qual será conferida, pelo BI, por semelhança com a do respetivo espécime constante da ficha de assinaturas da conta bancária de base.
 8. Sempre que haja alteração dos elementos identificativos, incluindo a morada ou a assinatura, o titular e as pessoas singulares que o representam deverão proceder de imediato à sua atualização junto do BI, entregando os respetivos

"Porque a Sustentabilidade nos preocupa, este é o novo papel do Banco Interatlântico."



meios comprovativos.

9. Por razões de cumprimento de deveres legais de controlo interno, a conta poderá considerar-se aberta, para todos os efeitos legais, decorrido o prazo de, pelo menos, 48 horas após a entrega de todos os elementos identificativos e meios comprovativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor, se o contrário não resultar das medidas de controlo interno.

Cláusula 16.^a – Titularidade

Designa-se por titular da conta bancária de base a pessoa coletiva ou a entidade equiparada a favor de quem a mesma é constituída.

Cláusula 17.^a – Denúncia e resolução

1. A conta bancária de base é aberta por tempo indeterminado.
2. A conta bancária de base poderá ser encerrada por iniciativa do BI ou do titular, considerando-se como tal a denúncia do contrato de abertura de conta.
3. A denúncia do contrato de abertura de conta determina:
 - a) O encerramento da conta bancária de base e das contas associadas, não podendo o titular proceder à movimentação das mesmas;
 - b) O cancelamento dos serviços associados à conta de referência ou às contas a esta associadas, salvo se o titular, na comunicação de denúncia do contrato, solicitar que os serviços sejam associados a outra conta bancária de base;
 - c) O vencimento antecipado dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial, não obstante, no caso da denúncia do contrato ter sido efetuada pelo BI, esta ter de pagar ao titular os juros que seriam devidos pelo prazo acordado;
 - d) O vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes das contas e serviços regulados nas presentes condições gerais, mantendo-se o titular responsável pelo pagamento dessas dívidas, não obstante a denúncia do contrato.
4. No caso de denúncia do contrato pelo BI, a mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida ao titular, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com uma antecedência mínima de dois (2) meses em relação à data indicada para cessação do contrato.
5. No caso de denúncia do contrato pelo titular, a

mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida ao BI, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com uma antecedência de um mês em relação à data indicada para cessação do contrato.

6. A denúncia do contrato pelo titular está isenta de encargos.
7. Na comunicação de denúncia do contrato por iniciativa do titular, este deverá indicar:
 - a) A conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato;
 - b) A conta de depósito à ordem para a qual pretende que seja transferido o saldo existente a seu favor na conta bancária de base à data da cessação do contrato.
8. No caso de o titular não indicar, nos termos da alínea a) do número anterior, a conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato, a comunicação de denúncia do contrato realizada pelo titular não produzirá efeitos.
9. Com a comunicação escrita de denúncia do contrato, ou após a denúncia do contrato pelo BI, o titular deverá proceder à restituição dos cheques ainda não utilizados e dos restantes instrumentos que facultem a movimentação da conta bancária de base e das contas de depósito à ordem associadas, incluindo cartões de débito e de crédito.
10. Os encargos regularmente faturados pela prestação de serviços são apenas devidos pelo titular na parte proporcional ao período decorrido até à data de cessação do contrato. Se tais encargos forem pagos antecipadamente, serão restituídos ao titular na parte proporcional ao período ainda não decorrido.
11. Na sequência da denúncia do contrato por uma das partes e das consequências que a mesma determina nos termos do número 3 da presente cláusula, as contas associadas à conta bancária de base passarão ao regime de liquidação nos seguintes termos:
 - a) No processo de encerramento, caso exista saldo credor após a decisão de encerramento, as instituições de crédito devem entrar em contacto com o cliente para a efetivação da restituição dos fundos, devendo comunicar ao cliente que os fundos devem ser levantados no prazo máximo



de sessenta (60) dias.

- b) Se os fundos não forem levantados pelo cliente no prazo anteriormente referido, a instituição deve encerrar a conta de depósito bancário e conserva-los, por um período de quinze (15) anos, durante o qual devem ser restituídos ao cliente a seu pedido.
- c) Findo o prazo referido no número anterior, se os fundos não forem levantados, ficam perdidos a favor do Estado de Cabo Verde, devendo as instituições contactar imediatamente o Estado, para efeitos da sua transferência.
- 12. A conta bancária de base poderá ainda ser encerrada na sequência de resolução do contrato pelo BI.
- 13. O BI poderá resolver, com efeitos imediatos, o contrato de abertura de conta, com fundamento em justa causa, mediante comunicação escrita, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, dirigida ao titular.
- 14. Para os efeitos referidos no número anterior, constituem justa causa os seguintes fundamentos:
 - a) O incumprimento, pelo titular, das presentes condições gerais;
 - b) O titular ter sido declarado insolvente;
 - c) O titular ter sido alvo de penhora judicial ou fiscal;
 - d) O titular ter sido inibido do uso de cheque;
 - e) O titular ter responsabilidades de crédito vencidas em incumprimento na Central de Responsabilidades de Crédito;
 - f) O titular ter saldo negativo na conta bancária de base, independentemente da causa desse saldo negativo, exceto se estiver em causa facilidade de descoberto contratado com o BI.
 - g) Terem sido identificadas irregularidades de natureza grave na prestação de informação pelo titular.
 - h) O titular ter fundos insuficientes na conta bancária de base ou contas associadas para fazer face aos compromissos assumidos pelo BI ou decorrentes de disposições legais.
- 15. O BI poderá ainda resolver o contrato de abertura de conta no caso de contas inativas por um período máximo de um ano.
- 16. Considera-se uma conta inativa, quando o saldo for igual ou inferior a 5.000 escudos, em que se detete falta de movimentos a débito ou a crédito por um período de um ano, desde que não se encontre a ela associada nenhuma outra conta

a prazo ou responsabilidade ativa.

- 17. São aplicáveis, em caso de resolução, os números 9 a 12 da presente cláusula.

Cláusula 18.^a – Movimentação

- 1. A conta bancária de base funciona num sistema de conta corrente com movimentos sucessivos a débito e a crédito, nos termos previstos nas presentes condições gerais.
- 2. A conta bancária de base não deverá apresentar saldo negativo, salvo nos casos previstos nas presentes condições gerais.
- 3. Por movimentação a crédito entende-se as entradas de fundos para crédito na conta do titular.
- 4. Por movimentação a débito entende-se as saídas de fundos da conta do titular.

Cláusula 19.^a – Movimentação a crédito

- 1. A movimentação a crédito da conta bancária de base pode ser livremente efetuada por qualquer terceiro.
- 2. As entradas de fundos para crédito na conta podem ser realizadas através de transferência ou de depósitos, os quais poderão ser efetuados através de numerário, cheques ou outros valores que o BI aceite para esse efeito.
- 3. As entregas para depósito deverão ser realizadas nos locais e pelos modos estabelecidos pelo BI.
- 4. No caso de depósito de numerário, o BI deverá disponibilizar o montante do depósito na conta bancária de base imediatamente após o momento da receção dos fundos.
- 5. O depósito de cheque só se considera efetuado após o cheque ter sido definitivamente cobrado.
- 6. O serviço de cobrança de cheques aplica-se apenas aos cheques sacados sobre instituições nacionais.
- 7. Se o BI, a pedido por qualquer meio do titular, disponibilizar na conta o valor do cheque antes da sua cobrança e esta não vier a ser efetuada, o titular da conta será responsável pelo saldo negativo que existir, nos termos do disposto na cláusula 27.^a do presente contrato.
- 8. No caso de entradas de fundos para crédito na conta realizadas através de transferência, o BI assegura que o montante da transferência será disponibilizado na conta bancária de base:
 - a) No próprio dia, no caso de transferência interna;
 - b) Logo que o BI tenha conhecimento de que a sua conta foi creditada pelo montante da transferência,



nos restantes casos.

c) Quando o BI tenha conhecimento, aquando da receção de transferência de fundos, de que são omissas ou incompletas as informações exigidas nos termos do legalmente previsto ou quando não forem preenchidos por meio de caracteres ou dados convencionados em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação, o BI rejeitará a transferência ou solicitará as informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário, antes ou depois de creditar a conta de pagamento do beneficiário ou de colocar os fundos à disposição deste, em função dos riscos existentes.

Cláusula 20.^a – Poderes de movimentação a débito

A conta bancária de base poderá ser movimentada a débito pelas pessoas singulares que representam o titular, nos termos do estipulado na cláusula 3.^a, e pelo BI, nas condições acordadas com o titular.

Cláusula 21.^a – Meios de movimentação a débito

1. O BI fixará, em relação à conta bancária de base, bem como a cada tipo de conta de depósito à ordem a ela associada, as respetivas formas de movimentação a débito, podendo as mesmas consistir em cheque, cartão com função de débito, ordem de transferência e meios telemáticos, segundo o estipulado nas presentes condições gerais.
2. A conta bancária de base poderá ainda ser movimentada a débito através do lançamento na conta dos movimentos resultantes da utilização de cartão de crédito que venha a ser associado à conta, nos termos das respetivas condições gerais, e de outros meios ou instrumentos que venham a ser objeto de acordo entre as partes, segundo os termos desse acordo.
3. A conta poderá também ser movimentada a débito através de serviço de cobrança de faturas por transferência bancária, nos termos das condições de adesão ao serviço.
4. A movimentação das contas através de cartões, ordem de transferência, débitos diretos e meios telemáticos, rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais e pelas normas aplicáveis do Regime Jurídico que Regula a Prestação de Serviços de Pagamento e a Emissão, Distribuição e Reembolso de Moeda Eletrónica em Cabo

Verde, face às disposições imperativas dessa lei no âmbito da prestação de serviços de pagamento.

5. Os meios de movimentação da conta bancária de base e de cada tipo de conta de depósito à ordem a ela associada só serão disponibilizados após comprovados os respetivos elementos de identificação do titular e demais intervenientes.

Cláusula 22.^a – Movimentação a débito por cheque

1. A conta poderá ser movimentada através de cheque no caso de ser celebrada convenção de cheque entre as partes, entendendo-se como tal o pedido de módulos de cheques pelo titular e a aceitação tácita desse pedido pelo BI, mediante a entrega dos módulos solicitados.
2. A conta só poderá ser movimentada através de cheques regularmente emitidos em impressos normalizados e personalizados fornecidos pelo BI para esse efeito.
3. Tendo em conta que o BI está vinculada a proceder ao pagamento dos cheques emitidos nos impressos fornecidos ao titular com assinatura semelhante à que consta da ficha de assinaturas, o titular obriga-se a guardar adequadamente esses impressos e a não proceder à assinatura dos mesmos antes do preenchimento do cheque, bem como a adotar outros procedimentos e cautelas destinadas a prevenir a sua utilização fraudulenta por terceiros.
4. Sempre que se verifique a perda, furto ou roubo de cheques preenchidos ou por preencher, o BI deverá ser imediatamente avisado pelo titular.
5. Por solicitação expressa do titular, a fim de evitar a falsificação do endosso, os impressos dos cheques poderão conter a cláusula “não à ordem” ou “não endossável”.
6. A emissão de cheques implica ter a conta provisionada, devendo o titular verificar, previamente à emissão do cheque, a existência de provisão suficiente na conta.
7. Uma vez emitido e posto em circulação pelo titular, o cheque não pode ser revogado antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento.
8. Os pedidos dirigidos pelo titular ao BI de recusa de pagamento de cheque antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento, fundamentados em existência de justa causa, consubstanciada em furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade acidental ou qualquer outra situação em que exista falta ou vício na formação da vontade de emitir o cheque, serão apreciados



pelo BI, devendo esses pedidos serem realizados por escrito. A mera indicação ou invocação, pelo titular, de um daqueles motivos de justa causa não constitui fundamento legítimo para o BI aceitar a ordem de revogação, devendo o motivo de revogação invocado ser objeto de uma fundamentação e, se possível, demonstração, em termos de ser objetivamente verossímil a ocorrência de uma situação legitimadora de justa causa de revogação.

9. Em caso de mau uso do cheque, designadamente em caso de emissão de cheque sem provisão nos termos da legislação e regulamentação em vigor, o BI está legalmente obrigado a rescindir a convenção de cheque, e a proceder à inclusão do titular na Central de Incidentes de Cheques decisão que será comunicada ao titular de acordo com o procedimento previsto na lei, devendo o titular, após a receção da comunicação, abster-se de emitir novos cheques e devolver ao BI, de imediato, os impressos de cheque ainda não utilizados que se encontrem em seu poder.
10. Se, não obstante a rescisão da convenção de cheque, o titular emitir novos cheques, é o mesmo obrigado a reembolsar o BI, e a indemnizá-lo do prejuízo sofrido se este tiver procedido ao respetivo pagamento por estar a tal legalmente obrigado.
11. Tal obrigação do titular existe igualmente no caso de o cheque ter sido emitido e/ou apresentado a pagamento após o encerramento da conta resultante de denúncia do contrato por iniciativa do BI ou do titular.
12. O BI reserva-se a faculdade de não satisfazer, no todo ou em parte, novas requisições de cheques que considere injustificadas em face do uso anterior pelo titular e da quantidade de impressos não utilizados que se encontrem em poder deste.
13. O titular toma conhecimento, nos termos e para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do art.º 21 do Decreto Legislativo n.º 12/95 de 12 de Dezembro alterado pelo Decreto Legislativo n.º 12/2010 de 11 de Novembro, de que o BI terá de fornecer, quando tal lhe for solicitado pelas autoridades judiciais competentes, todos os elementos necessários para a prova do motivo do não pagamento de cheque, conforme o previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

transferência

1. A transferência permite ao titular transferir um determinado montante da sua conta, que deverá estar suficientemente provisionada, diretamente para uma outra conta bancária, devidamente identificada, sedeadada no BI (transferência interna ou Intrabancária), numa outra instituição de crédito nacional (transferência interbancária nacional) ou numa instituição de crédito situada num outro país (transferência interbancária internacional).
2. A ordem de transferência poderá ser emitida através dos diferentes canais disponibilizados pelo BI, que incluem, entre outros, a sua rede de Agências com a utilização de impressos próprios, o BIn@net, e as máquinas automáticas da rede vinti4.
3. A ordem de transferência não poderá ser condicional e deverá especificar a quantia determinada a transferir.
4. A quantia a transferir poderá ser denominada em escudos ou numa outra moeda acordada. Se a moeda da transferência for diferente da moeda da conta a debitar, processar-se-á uma prévia operação cambial que poderá estar sujeita ao pagamento de uma comissão específica, de acordo com o preçário em vigor.
5. Para que a transferência possa ser executada, a conta deverá estar provisionada não apenas com a quantia que é objeto da transferência, mas também com os fundos necessários para o pagamento da comissão relativa à mesma e à inerente operação cambial, se existir.
6. A ordem de transferência deve identificar devidamente a conta a creditar, o nome e a morada completa do beneficiário, através da indicação do respetivo:
 - a) Número de conta no caso de transferência interna ou NIB no caso de interbancária nacional;
 - b) IBAN e BIC/SWIFT, no caso de transferência interbancária internacional;
 - c) Número de conta e/ou outra referência acordada com o banco do beneficiário, nos casos em que não exista normalização internacional a observar.
7. O titular tem conhecimento e dá o seu acordo no sentido de que os elementos de identificação mencionados no número anterior são os únicos que devem ser utilizados para a determinação da conta a creditar, não estando o BI obrigado a promover a verificação da correspondência com outros elementos de identificação, ainda que os mesmos

Cláusula 23.^a – Movimentação a débito por

"Porque a Sustentabilidade nos preocupa, este é o novo papel do Banco Interatlântico."



- tenham sido fornecidos pelo titular.
8. Se o Número de conta ou NIB indicado pelo utilizador for incorreto, o BI não será responsável pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento.
9. A ordem de transferência não poderá ser revogada depois de recebida pelo BI, salvo nos casos em que o BI aceite, estando tal revogação sujeita aos encargos previstos no preçário em cada momento em vigor no BI.
10. A ordem de transferência considera-se recebida quando, emitida através de algum dos canais disponíveis, chega ao poder do BI, encontrando-se preenchidos todos os requisitos enunciados nos números 5 e 6 da presente cláusula.
11. Se a ordem de transferência for recebida pelo BI num dia em que esta não se encontra aberta ao público ou após as 15 horas de um dia útil, considera-se que a ordem de transferência foi recebida no primeiro dia útil seguinte.
12. Se por falta de algum dos requisitos mencionados na presente cláusula, a ordem de transferência não puder ser executada, o BI comunicará ao titular a recusa da mesma, com indicação do respetivo motivo, o mais rapidamente possível.
13. A ordem de transferência cuja execução tenha sido recusada considera-se não recebida.
14. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula e nas disposições legais, o BI assegurará que o montante objeto de ordem de transferência interna seja creditado na conta do beneficiário no próprio dia da receção da ordem de transferência transmitida pelo titular.
15. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula e nas disposições legais, o BI assegurará que o montante objeto de ordem de transferência interbancária seja creditado na conta do banco do beneficiário:
- a) Até ao final do primeiro dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência transmitida pelo titular, nas transferências interbancárias nacionais e nas transferências interbancárias internacionais em euros;
- b) Até ao final do quarto dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência transmitida pelo titular, nas transferências interbancárias internacionais que não sejam em euros.
16. No caso em que a data prevista para o crédito da conta do banco do beneficiário recaia num dia feriado dos sistemas de liquidação de transferências,
- aquele crédito só poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.
17. Sem prejuízo do estipulado nos números 13 e 14 da presente cláusula, a ordem pode ser emitida pelo titular, quer em operações isoladas quer em operações periódicas, para ser executada numa data determinada, considerando-se, para todos os efeitos, a ordem recebida nessa data desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos enunciados nos números 5 e 6 da presente cláusula. Neste caso, a ordem pode ser revogada até ao final do dia útil anterior à data determinada para a sua execução.
18. É da responsabilidade do BI, perante o titular, a execução correta da ordem de transferência por si emitida.
19. Nos termos da lei, a obrigação do BI enquanto prestadora de serviços do titular consiste apenas na disponibilização do montante da transferência, no prazo devido, na conta do banco do beneficiário, não lhe cabendo, assim, qualquer responsabilidade pelo crédito efetivo do montante da transferência na conta do beneficiário.
20. Nos casos em que, já tendo sido debitada a conta do titular, se verifique a devolução do montante da transferência, designadamente por iniciativa do beneficiário ou do banco deste, tal montante será creditado na conta do titular no dia da receção do mesmo pelo BI, que informará o titular da devolução e do motivo que lhe tiver sido transmitido pelo banco do beneficiário.
21. Na informação que o BI transmitir ao titular sobre os movimentos a débito e a crédito efetuados na conta bancária de base nos termos da cláusula 26.^a das presentes condições gerais, serão indicadas todas as transferências efetuadas no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao titular identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a data do débito, os encargos cobrados e, sendo caso disso, a taxa de câmbio aplicada.
22. O titular deverá verificar com regularidade os débitos diretos lançados na conta de referência, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como um débito direto não autorizado, não executado ou incorretamente executado.
23. O titular tem o direito de obter retificação por parte do BI se, após ter tomado conhecimento de uma **transferência não autorizada**, incorretamente executada ou de um débito direto não autorizado



(por inexistência de autorização de débito em conta válida) ou de um débito direto não executado ou incorretamente executado cuja responsabilidade caiba ao BI nos termos da lei, e susceptíveis de originar uma reclamação, comunicar tal facto ao BI, por escrito e dentro de um prazo nunca superior a cento e oitenta dias a contar da data do débito.

24. Apresentada a reclamação referida no número anterior, o BI deverá reembolsar o titular, de imediato, do montante da transferência não autorizada ou incorretamente executada e, se for caso disso, repor a conta debitada na situação em que a mesma estaria se a transferência não autorizada não tivesse sido executada ou se não tivesse ocorrido a execução incorreta da ordem de transferência, salvo se tiver motivos razoáveis para suspeitar de atuação fraudulenta do ordenante e comunicar por escrito, esses motivos às autoridades judiciais.
25. Se o reembolso não for efectuado imediatamente nos termos do número anterior, o BI fica obrigado a suportar os encargos inerentes aos juros moratórios, contados dia a dia, desde a data em que o titular tenha-lhe comunicado uma operação não autorizada, até à data do reembolso efetivo, calculados à taxa legal, fixada nos termos do Código Civil, sem prejuízo do direito à indemnização suplementar a que haja lugar.
26. No caso da ordem de transferência não ter sido executada ou de ter sido incorretamente executada, independentemente da responsabilidade caber ao BI, esta deve, se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação e notificar o titular dos resultados obtidos.

Cláusula 24^a - Movimentação a débito por débito direto

1. Independentemente do direito previsto no número 22 da presente cláusula, o titular poderá exigir ao BI o reembolso do montante debitado relativo a débito direto, se apresentar o respetivo pedido ao BI no prazo de sessenta (60) dias a contar da data do débito no que diz respeito às transacções autorizadas e desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:
 - a) A autorização de débito em conta não especificar o montante exato a debitar;

b) O montante debitado exceder o montante que o titular poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior e nas circunstâncias específicas do caso.

2. Se o BI o solicitar, o titular deverá fornecer os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.
3. No prazo de dez dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso nos termos do número 19 da presente cláusula, a Caixa reembolsará a totalidade do montante debitado ou apresentará uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o titular pode remeter a questão, se não aceitar a justificação apresentada pela Caixa.

Cláusula 25.^a – Autorização de débito

1. O titular deve manter o saldo da conta bancária de base e das contas associadas provisionado com um montante suficiente para fazer face aos movimentos a débito por ele autorizados.
2. O titular autoriza o BI a lançar a débito, mesmo que a descoberto, na conta bancária de base o valor das despesas, comissões ou outros encargos que forem devidos pelo titular ao BI, nos termos das presentes condições gerais e de outras condições acordadas entre as partes, bem como nos termos do preçário, relativamente à conta bancária de base e às contas associadas, bem como aos serviços associados a essas contas regulados pelas presentes condições gerais.
3. No caso do BI lançar a débito na conta bancária de base os valores devidos pelo titular nos termos do número anterior e de existir falta ou insuficiência de provisão na conta para pagamento desses valores, ficando a conta com saldo negativo, o titular deverá repor de imediato esse saldo negativo, independentemente de qualquer solicitação do BI nesse sentido.
4. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros à taxa em vigor para a situação de ultrapassagem de crédito.
5. Se, interpelado pelo BI para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número anterior da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que o BI fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior uma sobretaxa de até 2% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.
6. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral do BI, nos



termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao titular.

7. Os valores devidos pelo titular nos termos dos números anteriores poderão, a qualquer momento e sem prejuízo da mora do titular, ser debitados pelo BI, e independentemente de declaração, em qualquer outra conta de depósito à ordem de que o mesmo seja titular.
8. O titular autoriza o Banco a corrigir movimentos que, por erro de execução do Banco ou por anomalias nos sistemas aplicativos de informação, sejam indevidamente efetuados a crédito na conta do titular, sendo tal correção prontamente comunicada ao Cliente.

Cláusula 26.^a – Informação dos movimentos da conta

1. O BI prestará ao titular a informação relativa aos movimentos a débito e a crédito efetuados na conta através da disponibilização de extratos periódicos ao titular, com uma periodicidade mínima mensal.
2. Os extratos periódicos referidos no número anterior poderão ser disponibilizados pelo BI nos termos da cláusula 5.^a. Se o titular pretender receber os extratos periódicos em suporte papel, poderá solicitá-lo expressamente ao BI.
3. O titular deverá acompanhar com regularidade os movimentos a débito e a crédito lançados na conta bancária de base, verificando os extratos periódicos disponibilizados pelo BI ou, se for o caso, consultando os movimentos através do BIn@net Empresas, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como o lançamento incorreto de uma operação realizada ou o lançamento de uma operação não ordenada.
4. Se o titular se aperceber da existência de um movimento incorretamente lançado, nomeadamente de um débito que não tenha sido por si autorizado nos termos das presentes condições gerais, deverá, tendo em vista a respetiva retificação, proceder à comunicação do facto ao BI no mais curto espaço de tempo possível, não podendo essa pretensão ser satisfeita após o decurso de treze meses sobre a data do débito em causa.
5. Apresentada a comunicação referida no número anterior, o BI deverá reembolsar o titular, no mais curto espaço de tempo possível, do montante da operação de pagamento não

autorizada ou incorretamente executada, salvo se tiver motivos razoáveis para suspeitar de atuação fraudulenta do titular e comunicar, por escrito, esses motivos às autoridades judiciais.

6. Os extratos periódicos que o BI se obriga a disponibilizar ao titular nos termos do número 1 da presente cláusula poderão conter:
 - a) Informação relativa às contas e serviços associados à conta bancária de base;
 - b) Outra informação que o BI tenha que prestar por escrito ao titular, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal;
 - c) Outras informações que o BI considere relevantes.
7. No caso de o BI prestar informação nos termos do número anterior, a mesma será devidamente individualizada da informação relativa aos movimentos a débito e a crédito da conta bancária de base.

Cláusula 27.^a – Ultrapassagem de crédito

1. Se o titular transmitir, por qualquer meio, designadamente cheque, cartão ou outro, ordem de débito que ultrapasse o montante do saldo disponível na conta bancária de base ou, no caso de existir facilidade de descoberto contratada, que ultrapasse o limite dessa facilidade, o BI poderá não executar, total ou parcialmente, a ordem recebida, sendo o titular responsável pelas respetivas consequências.
2. Caso o BI não utilize a faculdade prevista no número anterior e execute a ordem de débito, passando a conta bancária de base a evidenciar um saldo negativo, situação que se designa por ultrapassagem de crédito e que depende, assim, de aceitação casuística do BI, o titular deverá repor de imediato esse saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito, independentemente de qualquer solicitação do BI nesse sentido.
3. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros até à data em que o mesmo for reposto pelo titular, à taxa em vigor divulgada no preçário para a situação de ultrapassagem de crédito.
4. Se, interpelado pelo BI para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número 2 da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que o BI fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior uma sobretaxa de até 2% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.
5. No caso de ultrapassagem de crédito, o titular é



ainda responsável, além do pagamento do saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito e dos juros que recaem sobre o mesmo, pelo pagamento dos impostos e demais encargos que sejam devidos pelo titular pela situação de ultrapassagem de crédito, nos termos da lei, das condições em vigor entre as partes e do respetivo preçário, os quais o BI está autorizado a lançar a débito na conta bancária de base nos termos da cláusula 26.^a das presentes condições gerais.

6. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral do BI, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao titular.

Cláusula 28.^a – Remuneração

O saldo da conta bancária de base poderá ser remunerado nos termos das condições especiais e/ou particulares acordadas entre as partes.

Cláusula 29.^a – Informação sobre o Fundo de Garantia de Depósitos

1. Em cumprimento de obrigação legal, o BI informa o titular do seguinte:
 - a) Os depósitos constituídos em Cabo Verde junto do BI beneficiam, nos termos da lei, da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira;
 - b) O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso do valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito, até ao limite de 1.000.000 Escudos, definido na lei;
 - c) Para os feitos da alínea anterior, considerar-se-ão os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.
 - d) O valor referido na alínea b) é determinado com observância dos seguintes critérios:
 - d.1) Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular na instituição em causa, independentemente da sua modalidade;
 - d.2) Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respetivos juros, contados até à data referida no número anterior;
 - d.3) São convertidos em escudos cabo-verdianos, ao câmbio da mesma data, os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira;

d.4) Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas coletivas, conjuntas ou solidárias.

d.5) Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido identificado antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;

d.6) Se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea d.4), é garantida até ao limite previsto na alínea b);

d.7) Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidos de personalidade jurídica são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos do cálculo do limite previsto na alínea b) aplicável a cada uma dessas pessoas.

e) Excluem-se da garantia de reembolso:

e.1) Os depósitos titulados por pessoas coletivas com as exceções dos depósitos das instituições particulares de solidariedade social;

e.2) Os Depósitos detidos por pessoas singulares, e que tenham por seus titulares:

- i) Membros dos órgãos de direção, administração ou fiscalização da instituição participante em causa, chefes-contabilistas ou equiparados ao seu serviço, auditores externos que lhes prestem serviços de auditoria ou pessoas com estatuto semelhante em outras empresas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- ii) Cônjuges, parentes ou afins em 1º grau ou terceiros que atuem por conta de depositantes referidos na alínea anterior; e
- iii) Acionistas que detenham participação, direta ou indireta, não inferior a 2% do respetivo capital social.

e.3) São igualmente excluídos da garantia:

- i) Os depósitos que, por decisão transitada em julgado, tenham sido declarados perdidos a favor do Estado por prática de crime;
- ii) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, por prática de atos de lavagem de capitais e outros crimes conexos; e
- iii) Os depósitos relativamente aos quais o titular



tenha obtido vantagens financeiras de tal forma desalinhadas das prevalecentes no mercado para condições idênticas, que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição participante.

f) O reembolso deve ter lugar dentro dos seguintes prazos:

f.1) Uma parcela até 200.000\$00 (duzentos mil escudos) de todos os depósitos abrangidos, no prazo máximo de sete dias úteis;

f.2) O remanescente até ao limite fixado na alínea b), no prazo máximo de trinta dias úteis.

g) Os prazos referidos na alínea anterior são contados da data em que os depósitos se tenham tornado indisponíveis, podendo o Fundo, em circunstâncias absolutamente excecionais e relativamente a casos individuais, solicitar ao Banco de Cabo Verde uma prorrogação daquele prazo, por período não superior a dez dias úteis.

h) Se o titular da conta ou do direito aos montantes depositados tiver sido pronunciado pela prática de atos de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, o Fundo suspende o reembolso do que lhe for devido até ao trânsito em julgado da sentença final.

2. A informação constante do número anterior é aplicável aos depósitos constituídos nas contas de depósito à ordem, bem como aos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial, poupança de emigrantes, outros depósitos de poupança, depósitos representados por certificados de depósitos e depósitos obrigatórios.

3. Os depósitos abrangidos pela garantia compreendem os titulados por pessoas singulares, residentes e não residentes, e expressos em moeda nacional ou moeda estrangeira.

4. O Fundo não reembolsa aos depositantes que, nos termos da legislação aplicável, sejam responsáveis por circunstâncias que tenham causado ou agravado as dificuldades financeiras da instituição depositária, ou que dessas circunstâncias tenham tirado proveito, direta ou indiretamente.

A informação constante da presente cláusula constitui um resumo do atual Regime de Garantia de Depósitos e não dispensa a consulta da Lei 07/IX/2017, de 27 de Janeiro.

Cláusula 30.^a – Central de Responsabilidades de

Crédito

O titular autoriza expressamente a Caixa a aceder aos seus dados junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal para efeitos de apreciação e decisão sobre a contratação de quaisquer serviços bancários e/ou financeiros.

Secção C) – Condições Gerais das Contas de Depósito com Pré-Aviso, a Prazo e em Regime Especial

Cláusula 31.^a – Definição

1. Entende-se por contas de depósito com pré-aviso aquelas em que são constituídos depósitos com pré-aviso, que apenas são exigíveis depois de comunicado o BI, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, acordada entre as partes.
2. Entende-se por contas de depósito a prazo aquelas em que são constituídos depósitos a prazo, os quais são exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, sem prejuízo de mobilização antecipada nos termos acordados entre as partes.
3. Entende-se por contas de depósito em regime especial outras contas criadas pelo BI ou previstas em disposições legais ou regulamentares.
4. O BI fixará os diversos tipos de contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, definindo as suas características e condições.
5. Podendo o prazo dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial ser objeto de renovação no seu termo, consoante as condições em vigor para cada depósito, o BI poderá propor unilateralmente alterações às condições aplicáveis a tais depósitos, as quais produzirão efeitos a partir da data prevista para a referida renovação.
6. Nos casos em que à renovação dos depósitos sejam aplicáveis condições distintas daquelas que se encontram em vigor, conforme previsto no número anterior, o BI comunicará as novas condições ao titular ou, no caso de conta coletiva, aos titulares da conta, em prazo não inferior a trinta dias por referência à data da renovação dos referidos depósitos, podendo o titular opor-se às mesmas até ao final desse prazo.
7. As contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, regem-se pelo disposto nas presentes condições gerais da Secção C) e,



subsidiariamente, pelas condições gerais relativas à conta bancária de base constantes da Secção B), bem como pelas condições gerais constantes da Secção A), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

Cláusula 32.^a – Abertura

O titular pode abrir contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial associadas à conta bancária de base, ficando essas contas, bem como os depósitos nelas constituídos, com a mesma titularidade e os mesmos poderes de movimentação que a conta bancária de base.

Cláusula 33.^a – Tipos de depósitos

Os depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial assumem, quanto ao tipo de remuneração e à sua maior ou menor complexidade, um dos seguintes tipos:

- a) Depósitos simples, entendendo-se como tal os depósitos remunerados a taxa fixa ou variável, neste último caso indexados de forma simples a indexantes de mercado monetário (por exemplo, à Taxa de Cedência do BCV);
- b) Depósitos que constituem produtos financeiros complexos nos termos do Art.º 224 da Lei N.º 62/VIII/2014, de 23 de Abril, os quais combinam na sua estrutura características associadas a pelo menos dois dos seguintes instrumentos financeiros ou contratos: depósitos bancários, instrumentos financeiros ou contratos de seguro.
 - b.1) Depósitos indexados, entendendo-se com tal os depósitos cuja rendibilidade está associada, total ou parcialmente, à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras ou económicas relevantes (designadamente a ações)

Cláusula 34.^a – Constituição e mobilização dos depósitos a prazo

No momento da constituição de cada depósito a prazo, será celebrado contrato entre as partes com as condições especiais e/ou particulares do depósito, entre as quais as condições de mobilização do mesmo, através da opção por uma das seguintes modalidades:

- a) No caso de constituição de depósito a prazo sem mobilização antecipada, o depósito apenas poderá ser mobilizado no fim do prazo por que foi constituído, não podendo ser reembolsado pelo BI

antes do decurso desse mesmo prazo;

- b) No caso de constituição de depósito a prazo com mobilização antecipada, o depósito poderá ser mobilizado, por iniciativa unilateral do titular, antes do prazo por que foi constituído, nas condições acordadas no momento da sua constituição.

Cláusula 35.^a – Juros

Os juros produzidos pelos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial serão creditados, aquando do seu vencimento, na conta bancária de base associada, salvo se o contrário resultar de disposição legal ou de estipulação das partes.

Secção D) – Dados Pessoais

Cláusula 36.^a – Dados pessoais

1. O titular dos dados pessoais presta consentimento para que os dados pessoais por si fornecidos sejam processados informaticamente, destinando-se ao uso exclusivo dos serviços do BI, que fica autorizada a fornecê-los a empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos, assegurando-se a confidencialidade dos dados, o cumprimento da política de privacidade implementada de acordo com as pertinentes exigências legais e regulamentares, a sua utilização de acordo com o objeto social das empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos e de forma compatível com as finalidades determinantes do tratamento.
2. Os tratamentos de dados são necessários para a execução do(s) contrato (s) celebrado(s) com o titular dos dados, nomeadamente para a atribuição do(s) respetivo(s) modelo(s) de serviço, para as diligências pré-contratuais realizadas a pedido do titular, bem como para o cumprimento de obrigações legais que regem o exercício da atividade do Banco, em particular as decorrentes da regulação bancária emitida por autoridades de supervisão, da Lei de Prevenção de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo, da Legislação Comercial, do Código dos Valores Mobiliários e do Regime Jurídico do Cheque sem Provisão, bem assim, da prossecução dos seguintes interesses legítimos e finalidades:
 - a) Avaliação comercial ou de risco de operações contratadas ou a contratar;
 - b) Prossecução da atividade bancária no que respeita à identificação dos clientes, à análise da



- sua capacidade económico-financeira e postura no mercado;
- c) Execução de contratos por si celebrados com o titular dos dados;
- d) Adoção de procedimentos para prevenção e controlo da fraude.
3. Nos casos previstos na lei, o BI poderá fornecer dados a autoridades, nacionais ou estrangeiras, de supervisão e de fiscalização, judiciais, fiscais ou administrativas.
4. O BI fica autorizada a recolher informação adicional, ainda que por via indireta, destinada a atualizar ou a complementar dados, nomeadamente no âmbito da gestão de risco e da recuperação de crédito, incluindo a recolha, transmissão e processamento de dados obtidos junto de organismos públicos, nomeadamente junto de sistemas de informação creditícia, ou ainda junto de entidades devidamente legitimadas para o efeito, para confirmação ou obtenção de dados ou elementos necessários à execução dos contratos, assim como para responder a solicitações das entidades de supervisão.
5. Não obstante o consentimento prestado nos termos do número anterior, o BI, com fundamento nos interesses legítimos por si prosseguidos, enunciados no número 2 da presente cláusula, encontra-se legitimada a recolher informação relativa à situação patrimonial, financeira, fiscal e profissional do titular junto de fontes públicas e/ou privadas.
6. O BI é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, podendo os titulares de dados pessoais apresentar as questões relativas aos mesmos através do BIn@net, para os clientes aderentes podendo ainda endereçá-las ao *Data Protection Officer* por correio eletrónico dataprotection@bi.cv e por escrito para o endereço da sede social do BI sito Rotunda Homem de Pedra, Chã de Areia, C.P. 131-A, Praia, Santiago.
7. O BI poderá subcontratar o tratamento de dados pessoais, apenas recorrendo a entidades que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e a defesa dos direitos do titular dos dados. O BI poderá recorrer a subcontratantes quando entenda que, atendendo nomeadamente à especificidade ou ao carácter rotineiro das tarefas, com tal procedimento melhor prossegue a prestação aos seus clientes de um serviço com elevados padrões de eficiência.
8. O BI observa as normas legais relativas aos prazos de conservação de dados pessoais e de documentos, podendo conservar dados:
- a) Até dez anos após o termo da relação contratual;
- b) Enquanto subsistirem obrigações emergentes de relação contratual;
- c) Enquanto puder ser oponível direito ao BI.
9. Ao titular dos dados pessoais são conferidos os direitos de acesso, retificação, bem como a solicitar a sua portabilidade e, nos casos em que a lei lhe permite, o direito de se opor ao tratamento, à limitação do tratamento e ao seu apagamento, direitos estes que podem ser exercidos através de um dos meios previstos no nº 6.
10. O titular dos dados pessoais tem ainda o direito de apresentar reclamação à autoridade de controlo.